



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.284 - RS (2017/0005332-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 435/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a luz da Súmula n. 435/STJ.

III – O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.284 - RS (2017/0005332-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 312/314e):

Ao contrário do exposto na r. decisão agravada, não ha que se falar em dissolução irregular da empresa contribuinte, posto que, conforme exaustivamente no reclamo interposto, a mesma procedeu com sua devida baixa perante a Junta Comercial correspondente.

A par do exposto, tanto jurisprudência e quanto doutrina concordam que o redirecionamento da execução fiscal contra sócio só pode ocorrer quando resta comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, porquanto configura infração de lei. (...)

Não é aplicável ao caso, portanto, o texto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que dita: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, posto que, como dito, houve, sim, a comunicação aos órgãos competentes.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.284 - RS (2017/0005332-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 312/314e):

Ao contrário do exposto na r. decisão agravada, não ha que se falar em dissolução irregular da empresa contribuinte, posto que, conforme exaustivamente no reclamo interposto, a mesma procedeu com sua devida baixa perante a Junta Comercial correspondente.

A par do exposto, tanto jurisprudência e quanto doutrina concordam que o redirecionamento da execução fiscal contra sócio só pode ocorrer quando resta comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, porquanto configura infração de lei. (...)

Não é aplicável ao caso, portanto, o texto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que dita: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, posto que, como dito, houve, sim, a comunicação aos órgãos competentes.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no Enunciado sumular de n. 435/STJ, segundo o qual: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0005332-8

AgInt no
REsp 1.658.284 / RS

Números Origem: 200672040018917 50221256320164040000 SC-200672040018917

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO SERAFIM
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.